



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000742/2005-68
Recurso nº : 150.295
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE ESCOLAR TOMÉ DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.791

ENTIDADES ISENTAS OU IMUNES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – As pessoas jurídicas em geral, inclusive as entidades
isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais
accessórias previstas na legislação tributária. O cumprimento de obrigação
accessória, a destempo, consubstanciada no atraso na entrega de
declaração de rendimentos, impõe a cominação da penalidade pecuniária
consentânea com a legislação de regência.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE ESCOLAR TOMÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO
DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000742/2005-68
Acórdão nº : 103-22.791

Recurso nº : 150.295
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE ESCOLAR TOMÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico, fls. 17, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 414,35.

Enquadramento legal nos art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese, que: se constitui em ente público imune; invoca o princípio da imunidade tributária recíproca; a multa possui a mesma natureza e destinação dada ao IRPJ; discorre amplamente sobre o princípio federativo e requer a juntada de documentos e o cancelamento da penalidade em razão da sua inconstitucionalidade.

Decisão de primeira instância, fls. 50 a 54, julgou o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 09/01/2006, segundo "A. R.", afixado às fls. 57.

Irresignada a instituição apresentou recurso voluntário em 08/02/2006, fls. 58 a 60, instruído com os documentos de fls. 61 a 66 e 69 a 73. Alega, em síntese, que: discorda do entendimento expresso na decisão *a quo*, pois acredita que por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno vinculada a ente federado municipal goza de imunidade tributária recíproca; o fisco não pode alegar que o descumprimento de obrigação acessória não estaria abrangido pela limitação constitucional do poder de tributar visto a obrigação acessória não observada converte-se em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária, segundo dispõe o CTN em seu art. 113, § 3º; se a União não pode cobrar tributos dos entes imunes, poderia exigir destes qualquer espécie de declaração? A declaração cobrada da contribuinte não tem finalidade alguma, visto que não resultaria em nenhum tipo de lançamento a ser feito pelo fisco; a criação de obrigações acessórias representa uma burla a proteção constitucional já que o seu descumprimento implicaria em cobrança de penalidade de ente imune.

Alfim propugna pelo recebimento do recurso; a retificação da decisão *a quo*; o levantamento da multa; e o arquivamento do auto de infração ora recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000742/2005-68
Acórdão nº : 103-22.791

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, de entidade isenta ou imune, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, segundo descrito no auto de infração de fls. 17.

Os fatos mostram-se incontroversos na caracterização da irregularidade cometida pela recorrente.

As pessoas jurídicas em geral, mesmo as entidades isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo, consubstanciado em atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, impõe a cominação da penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência, no auto de infração capitulada, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN – SRF nº 166/99.

A atividade administrativa de lançamento tributário, definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é dita plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez tomado conhecimento da irregularidade praticada é dever do agente estatal competente aplicar a legislação de regência de modo indeclinável.

A recorrente, por seu turno, em grau de recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do decidido em primeira instância, tendo-se limitado a espargir contrariedade contra a legislação tributária disciplinadora de obrigações fiscais acessórias, questionando, inclusive, a sua validade e efeitos, embora se trate de ordenamento jurídico em plena vigência e de observância obrigatória por todos os contribuintes, entes federados, suas autarquias, fundações e demais entidades a eles vinculados, sejam imunes ou não.

Basicamente, a recorrente estruturou sua defesa com arrimo em uma interpretação restritiva e isolada do § 3º, do art. 113, do CTN, sem levar em consideração o *caput* e demais parágrafos do referido dispositivo, além de inaugurar novidadeira tese de que penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão de se converter em obrigação principal, por este fato, automaticamente, se transformaria em tributo, conduzindo seu raciocínio para, a partir daí, evocar imunidade tributária recíproca entre os entes federados sob o pálio da limitação constitucional do poder de tributar.

No caso presente não houve nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais que tratam da *imunidade tributária recíproca entre os entes federados*. Na estrutura do Código Tributário Nacional o tributo não se confunde com penalidade; tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000742/2005-68
Acórdão nº : 103-22.791

não se transforma em penalidade (art. 3º do CTN) e nem penalidade se transforma em tributo.

O fato de o § 3º do art. 113 do CTN dispor que a obrigação tributária acessória não observada se converte em obrigação tributária principal não tem o condão de transformá-la em tributo. O § 1º do mesmo art. 113 do CTN estatui que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de **tributo** ou **penalidade pecuniária**.

O § 2º do art. 113 do CTN contribui sobremaneira ao entendimento do porque a recorrente está sujeita à penalidade que lhe foi cominada por sua incúria em cumprir suas obrigações fiscais a tempo e hora, bem como da finalidade da obrigação tributária acessória dela objeto, no caso, a obrigação de apresentação tempestiva da DIPJ. Vejamos a íntegra do referido dispositivo:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Em suma, da interpretação integrada dos dispositivos do art. 113 do CTN deduz-se que a legislação tributária federal pode estabelecer obrigações tributárias acessórias aos contribuintes em geral, inclusive pessoas jurídicas de direito público interno vinculadas a entes federados e entidades imunes, *no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*, de observância obrigatória que, se não cumpridas, os sujeitam às penalidades pecuniárias previstas legalmente; a imunidade tributária recíproca entre os entes federados não os protege de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações fiscais acessórias; o descumprimento de obrigação acessória não está abrangido pela limitação constitucional do poder de tributar em razão de a obrigação acessória, não observada, se converter em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária e nem há nenhuma restrição a propósito, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER